



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.898, DE 2019

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para estabelecer a perda da autorização de porte de arma de fogo se o portador ingerir bebida alcoólica ou fizer uso de substância psicoativa que determine dependência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.10.

.....

§ 2º Na hipótese de a pessoa autorizada ao porte de arma de fogo, prevista neste artigo, ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de substância psicoativa que determine dependência, portando arma de fogo, esta deverá ser apreendida temporariamente e:

I – o infrator fica sujeito à suspensão automática da autorização para porte de arma de fogo; e

II – a arma de fogo deve ser restituída ao proprietário assim que cessada a embriaguez ou os efeitos da substância psicoativa ingerida, mediante entrega do documento de





autorização de porte de arma de fogo, cujo recibo habilita a condução da arma até a residência ou local de trabalho do infrator.

§ 3º A ingestão de bebida alcoólica ou o uso de substância psicoativa que determine dependência podem ser verificados por meio de teste, exame clínico ou laboratorial, exame pericial ou procedimento técnico com utilização de instrumento que detecte sua presença no corpo humano.

§ 4º A autoridade policial responsável pela abordagem, na hipótese do § 2º, comunicará o fato imediatamente à Polícia Federal, com vistas à suspensão automática da autorização do porte de arma de fogo e promoverá a formalização da apreensão temporária da arma, entregando cópia ao infrator.

§ 5º Diante da comunicação da ocorrência, a Polícia Federal deve instaurar processo administrativo de averiguação, intimando o proprietário da arma de fogo a se defender.

§ 6º Ao final do processo administrativo referido no § 5º, se for comprovada a ingestão de bebida alcoólica ou o uso de substância psicoativa que determine dependência, deve ser aplicada multa correspondente a cinquenta por cento do valor de avaliação da arma de fogo procedida pela perícia oficial de natureza criminal, a qual será duplicada a cada reincidência, sucessivamente, ainda que envolva outra arma.

§ 7º A autorização para porte de arma de fogo fica automaticamente restaurada mediante pagamento da multa aplicada, devendo o respectivo documento de autorização ser restituído contra apresentação do comprovante de pagamento.

§ 8º Na hipótese de cometimento de crime nas circunstâncias do § 2º a autorização para porte de arma fica





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

suspensa, devendo ser recolhido o documento respectivo e, se houver condenação, é automaticamente cassada a autorização para o porte de arma de fogo, ficando o proprietário impedido de requerer nova autorização pelo prazo de cinco anos após o cumprimento da pena. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES
Presidente CSPCCO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222467328100>

